TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	693653/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:	CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, WE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	MARCELA SACZUK NIZ
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3262/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93. Município de São Mateus do Sul. Locação, instalação, manutenção e desinstalação de enfeites destinados à ornamentação natalina. Exigência de Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto à Concessionária de Energia Elétrica COPEL, como requisito de habilitação. Pela procedência. Recomendação. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido cautelar, intentada por **WE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. – ME**, ante suposta exigência irregular contida no Edital do Pregão Eletrônico n. 105/2022, tipo Menor Preço de Lote Único, do **MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**.

O objeto do certame é a contratação de empresa para locação com serviço de instalação, manutenção e desinstalação de enfeites destinados à ornamentação natalina, a serem instalados em locais públicos e áreas centrais do Município. O valor máximo global previsto em edital é de R$ 739.379,12 (setecentos e trinta e nove mil trezentos e setenta e nove reais e doze centavos) e a data de realização do certame foi 09/11/2022.

De acordo com a representante, o item 13.8.5 do instrumento convocatório exige, para a qualificação técnica, Certificado de Registro Cadastral

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.INFC

(CRC) dentro da sua validade junto à concessionária de energia elétrica paranaense – COPEL.

A fundamentação para tal exigência inicialmente estaria ancorada no art. 37, § 3º, I, da Resolução Normativa n. 414/10 da ANEEL, porém o representante argumenta que ela não possui respaldo legal, pois, além da resolução já se encontrar revogada, ferindo o princípio da legalidade, podendo acarretar restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

Assim, afirma a representante que a impugnação ao edital, por ela apresentada, foi parcialmente acolhida. O pregoeiro determinou a alteração dos subitens 13.8.4 e 18.8.5.1. As alterações foram realizadas porque o pregoeiro reconheceu que a forma como os itens estavam originalmente estabelecidos restringia a competitividade. Como houve alteração, novas empresas poderiam ter interesse em participar do certame, razão pela qual pleiteia a designação de nova data.

A representante utiliza os seguintes argumentos para defender a ilegalidade na exigência de CRC junto à COPEL: i) o art. 30 da Lei n. 8.666/93 traz um rol exaustivo dos documentos exigidos para a comprovação de capacidade técnica, e nada diferente do listado pode ser exigido; ii) a Lei n. 8.666/93 determina que somente poderão ser exigidas provas de atendimento de requisitos previstos em Lei Especial, e uma resolução normativa da ANEEL não o é; iii) a alteração do item 13.8.5.1 do edital alterou a resolução porque a Resolução Normativa n. 414/10 da ANEEL foi revogada, de modo que trouxe o fundamento da exigência fulcrada na nova resolução, a n. 1.000/21-ANEEL, mas não especificou qual é o dispositivo dela que fundamenta a pretensão, inclusive porque o art. 37, § 3º, da antiga resolução não foi mantido e não possui equivalente; iv) o CRC da COPEL se trata, na verdade, de um cadastro de fornecedores da empresa, consubstanciando-se em um documento particular utilizado para os seus próprios processos licitatórios, não podendo ser confundido com qualificação técnica, especialmente em razão de todo interessado poder obtê-lo, ainda que nunca tenha prestado qualquer serviço; vi) o pregão eletrônico visa um serviço de baixa complexidade, ao passo que a exigência do Município em apresentar CRC junto à COPEL visa serviços de alta complexidade,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.INFC

sendo tal exigência, além de ilegal, também desproporcional ao objeto; e vii) o valor máximo global da licitação (de R$ 739.379,12) é o dobro do cotado para o ano anterior (de R$ 327.145,38), que já é muito superior ao dos anos anteriores (R$ 98.534,85 em 2020 e R$ 88.050,63 em 2019).

Na peça 26 há um aditamento à representação, através do qual o representante informa que: i) houve alteração da data da realização do certame para o dia 25/11/22; ii) como respaldo legal à exigência de CRC junto à COPEL, utiliza o art. 111 da Resolução n. 1000/21 da ANEEL, o qual não corresponde ao antigo art. 37, § 3º, da antiga resolução; iii) existe uma norma técnica da COPEL (NTC – 855902) específica para o objeto da licitação que, no item V, trata de "compartilhamento para ornamentação de festejos" e, em seu item 3, há exigência apenas de solicitação formal do próprio ente, acompanhada de projeto e da ART assinados pelo responsável técnico pelas instalações, de modo que a NTC 855902 da própria COPEL não estabelece a necessidade de cadastro prévio; iv) o CRC traz a exigência cumulativa de dois objetos específicos de atividade de alta complexidade, que não são objeto da contratação e que promovem a exclusão da participação de empresas pequenas que somente possuiriam capacidade para prestar serviços de baixa complexidade (objeto do pregão). Com isso, o Município está impedindo também que empresas situadas em outros Estados participem da licitação, uma vez que exige que o CRC seja com a COPEL (concessionária do Paraná); v) o fato do edital permitir que o responsável técnico pelo serviço seja um técnico, devidamente habilitado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), demonstra que o próprio ente contratante concorda que o objeto do pregão é um serviço de baixa complexidade; vi) o item 13.8.2 do edital, que apresenta a "Declaração de disponibilidade de equipamentos operacionais para a realização dos serviços a serem realizados", exige, no mínimo, um caminhão com cesto aéreo hidro elevador e um caminhão Munck com altura mínima de 15 metros e 4 sapatas, porém, para a prestação dos serviços, esses itens não são necessários, pois nenhum ornamento natalino possui mais de 15 metros, assim como um caminhão Munck com menos sapatas pode executar perfeitamente o serviço.

Na peça 37, o município de SÃO MATEUS DO SUL, destacando não se tratar de antecipação de contraditório, informa que os mesmos fatos tratados nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.INFC

presentes autos foram objeto da demanda judicial de Mandado de Segurança n. 0002884-26.2022.8.16.0158, do qual sobreveio decisão concedendo medida liminar para reabertura da licitação, inicialmente prevista para 09/11/2022. Em face da decisão liminar, foi interposto Agravo de Instrumento, que foi indeferido. Assim, houve a reabertura do prazo da licitação, sendo designado o certame para o dia 25/11/2022.

Por meio do Despacho n. 75/22-GCMRMS (peça 49), recebi a representação e indeferi o pedido cautelar.

Na peça 58, o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL apresenta defesa, arguindo, no que toca à exigência do CRC junto à COPEL, que: i) o regramento do pregão eletrônico é a Lei n. 10.520/02, sendo a Lei n. 8.666/93 aplicada apenas de forma subsidiária; ii) a Lei n. 10.520/02 permite expressamente, no art. 3º, I, à autoridade competente, mediante a devida justificativa, definir o objeto, as exigências de habilitação, sanções etc., daí resulta a possibilidade de se estabelecer condições e exigências tanto para o recebimento das propostas quanto exigências de habilitação e qualificação técnica; iii) o art. 4º, XIII, da Lei do Pregão preleciona que as exigências de habilitação podem ser definidas no edital, e não estarem limitadas às previstas na Lei n. 8.666/93; iv) a exigência do registro perante a COPEL é legal e necessária, conforme manifestação elaborada pelo diretor-geral da Secretaria de Obras e em consonância com o apontamento de engenheiros e eletricistas do Município; v) no site da COPEL constam cerca de 150 empresas cadastradas, o que revela que a exigência de CRC junto à empresa não representa restrição à ampla competitividade; e vi) quanto à periculosidade do serviço e eventual responsabilidade que possa advir ao Município, colaciona notícia de acidente de trabalhador que faleceu ao ter contato com a rede de alta tensão.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 291/23-CGM (peça 59), opina pela **PROCEDÊNCIA** da representação com **RECOMENDAÇÕES** ao Município para que, na elaboração dos próximos editais de licitações que tratem do mesmo objeto, não inclua a exigência de CRC junto à COPEL.

Os motivos que justificam a instrução, em síntese, são os seguintes:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.INFC

i) a exigência do CRC junto à COPEL se baseia no art. 111 da Resolução n. 1.000/21 da ANEEL, mas, na sua redação, não se verifica tal exigência;

ii) sobre o assunto específico, há normatização da COPEL – Norma Técnica n. 855902;

iii) da análise desta última, não se verifica qualquer dispositivo que exija o CRC junto à COPEL, sendo exigida apenas uma solicitação junto à Companhia, bem como se denota que as conexões à rede de distribuição de energia serão realizadas pela COPEL, e não pela empresa contratada;

iv) o Manual de Instruções Técnicas (MIT) n. 162601 da COPEL também não traz qualquer menção à exigência de CRC;

v) a NTC 841005 possui objeto diverso do Pregão Eletrônico n. 105/2022 e também não menciona qualquer necessidade de CRC junto à COPEL;

vi) diante da ausência de exigência legal, não prospera o argumento do Município de que a exigência do CRC foi instituída pela COPEL e ANEEL;

vii) a Lei do Pregão é menos formalista, dando espaço à discricionariedade da Administração (que pode selecionar quais os documentos são mais importantes para a prestação do serviço objeto da licitação), mas não pode ocorrer a imposição de exigências desarrazoadas que restrinjam e frustrem a competitividade do certame, de modo que os documentos exigidos devem se limitar àqueles indispensáveis para garantir a capacidade técnica da contratada;

viii) ao exigir o CRC junto à COPEL como requisito para a habilitação, o Município acabou restringindo a competitividade;

ix) a municipalidade deixou de contratar a empresa que apresentou o menor preço (a representante), que tinha todos os documentos solicitados no edital, com exceção do CRC;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.INFC

x) a empresa WE Materiais Elétricos apresentou preço final de R$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), a empresa vencedora Granemann e Iasiak Ltda. foi classificada com valor final de R$ 676.531,89 (seiscentos e setenta e seis mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), totalizando um prejuízo de R$ 46.531,89 (quarenta e seis mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos) ao erário;

xi) no próprio CRC apresentado pela empresa vencedora, consta a informação de que ele "não serve como atestado de capacidade técnica nem comprova o fornecimento de materiais, equipamentos e/ou prestação de serviços".

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 81/23-7PC (peça 61), corrobora o entendimento da CGM, pela PROCEDÊNCIA da representação, com RECOMENDAÇÕES. Pontua que deixa de sugerir aplicação de sanção em razão da falta de clareza a respeito do cabimento da exigência e salienta que o Poder Judiciário, ao apreciar o pedido liminar do Mandado de Segurança n. 0002884-26.2022.8.16.0158, da 1ª Vara da Comarca de São Mateus do Sul, indeferiu o pedido de suspensão do certame formulado pela representante no que toca à exigência de CRC.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A questão objeto de discussão no presente feito concerne à exigência de Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto à concessionária de energia elétrica – COPEL – como requisito para a habilitação no certame.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há qualquer legislação que determine a necessidade de apresentação de CRC para que se possa participar de licitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.INFC

O edital, em seu item 13.8.5, de início, fundamentava a exigência no art. 37, § 3º, I, da Resolução Normativa n. 414/10 da ANEEL[1], o qual preleciona:

> Art. 37. O interessado, individualmente ou em conjunto, e a Administração Pública Direta ou Indireta podem optar pela execução das obras de extensão de rede, reforço ou modificação da rede existente. [...]
> § 3º Na execução da obra pelo interessado, devem ser observadas as seguintes condições:
> I – a obra pode ser executada por terceiro legalmente habilitado, previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe, contratado pelo interessado; [...]. (ANEEL, 2010).

Constato que o objeto tratado no dispositivo retrotranscrito em nada se coaduna com o objeto do presente certame.

Além disso, a referida instrução normativa já se encontra revogada, o que foi reconhecido em decisão judicial oriunda do Mandado de Segurança interposto pela empresa WE Materiais Elétricos Ltda., razão pela qual o edital foi retificado nesse ponto em específico.

A republicação do edital, por sua vez, fundamenta a exigência do CRC junto à COPEL no art. 111 da Resolução Normativa n. 1.000/21 da ANEEL[2], o qual dispõe:

> Art. 111. No caso do consumidor e demais usuários anteciparem a execução de obras de responsabilidade da distribuidora, devem ser observadas as seguintes condições:
> I - a obra pode ser executada por terceiro legalmente habilitado, com registro no conselho de classe competente e contratado pelo consumidor e demais usuários;
> II - os materiais e equipamentos utilizados na execução da obra devem ser novos e atender às especificações fornecidas pela distribuidora, sendo proibida a utilização de materiais ou equipamentos reformados ou reaproveitados;

[1] AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL. Resolução Normativa ANEEL n. 414, de 9 de setembro de 2010. Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 set. 2010.
[2] AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL. Resolução Normativa ANEEL n. 1.000, de 7 de dezembro de 2021. Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 238, 20 dez. 2021. Seção 1, p. 206.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.INFC

> III - o consumidor e demais usuários, quando solicitados, devem apresentar à distribuidora as notas fiscais dos materiais e equipamentos e os termos de garantia dos fabricantes;
>
> IV - as obras devem ser previamente acordadas com a distribuidora;
>
> V - nos casos de reforços ou de modificações em redes existentes, a distribuidora deve fornecer autorização por escrito ao consumidor e demais usuários, informando data, hora e prazo compatíveis com a execução dos serviços;
>
> VI - a execução da obra pelo consumidor e demais usuários não pode ser condicionada ao fornecimento de equipamentos ou serviços pela distribuidora; e
>
> VII - a distribuidora pode realizar ou exigir credenciamento ou homologação de empresas para realização das obras dispostas neste artigo, vedada a cobrança por parte da distribuidora. (ANEEL, 2021).

É possível constatar com clareza que o referido dispositivo também não é capaz de fundamentar a exigência de CRC junto à COPEL, inclusive porque ele remonta à realização de obras, o que não é o caso do presente feito.

Contudo, existe uma regulamentação específica para o caso em análise – a Norma Técnica COPEL (NTC) n. 855902[3] (peça 29), que regulamenta questões referentes a ornamentações de festejos, que são consideradas, pelo item III, 5, como “aquelas utilizadas em datas comemorativas, normalmente natal, páscoa, carnaval, feriados religiosos, eventos especiais, datas significativas para as comunidades, etc”, confeccionadas com materiais não condutores de energia elétrica.

A mencionada NTC visa estipular procedimentos técnicos que devem ser aplicados ao compartilhamento de postes com terceiros, para a colocação de placas de parada de ônibus, adesivos ou pintura direta nos postes para identificação de logradouros públicos, banners e ornamentação de festejos na área de concessão da Copel Distribuição S.A., devidamente autorizados pela concessionária.

O item IV, 2.2, da NTC n. 855902, determina:

[3] COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. **NTC 855 902**. Compartilhamento com Placas de Parada de Ônibus, Placas, Adesivos ou Pintura Direta nos Postes para Identificação Públicos, Banners e Ornamentação de Festejos. Curitiba, ago. 2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.INFC

> 2.2. As solicitações para colocação de banners ou ornamento para festejos, deverão ser encaminhadas por escrito à Unidade de Distribuição da COPEL da localidade onde serão instalados. informando qual o conteúdo que será inserido nestes, deverá fornecer também um croqui com a identificação dos postes a serem utilizados. O Solicitante deverá consultar o setor comercial da COPEL, para saber quais os procedimentos a serem adotados. (COPEL, 2022, p. 3).

Ou seja, a única exigência para as solicitações para a colocação de banners ou ornamento para festejos é a de que deve ser encaminhada solicitação por escrito à Unidade de Distribuição da COPEL da localidade onde serão instalados, com a informação de qual o conteúdo inserido, além de um croqui com a identificação dos postes a serem utilizados.

O item V, 3, da mesma NTC traz o regramento para solicitações especiais, como a de ornamentações com dispositivos elétricos:

> 3. Solicitações especiais como ornamentações com dispositivos elétricos - fiação, lâmpadas, reatores, etc., a serem instalados nos postes da COPEL, deverão ser analisadas e liberadas pelas regionais caso julgarem adequado. Além da solicitação formal do município, deverá ser exigido o projeto e a ART, assinados pelo responsável técnico pelas instalações. As conexões à rede de distribuição deverão ser executadas pela Copel, após a inspeção das instalações. Deverão ser observadas as exigências da norma regulamentadora Nº 10 – NR 10 – Serviços em Instalações e Serviços em Eletricidade. (COPEL, 2022, p. 4).

Nesses casos, além de uma solicitação formal do município, será exigido projeto e ART, assinados pelo responsável técnico pelas instalações, e as conexões à rede de distribuição de energia deverão ser realizadas pela COPEL depois de inspecionadas as instalações. Ou seja, novamente não se observa qualquer exigência de CRC junto à COPEL e, no presente caso, seria necessária apenas uma solicitação à COPEL, devidamente autorizada por ela.

Outra legislação invocada pela defesa do Município é o Manual de Instruções Técnicas – MIT n. 162601 da COPEL, o qual, além de não fazer qualquer menção à exigência de CRC, estabelece procedimentos para a elaboração de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.INFC

projetos e a construção de redes de distribuição, cujo objeto não se coaduna com o da presente contratação.

Na mesma linha, outra legislação mencionada pela municipalidade com o intuito de respaldar seus argumentos é a NTC n. 841005 da COPEL, que estipula os critérios básicos para a elaboração de desenho de projetos de redes de distribuição urbana e rural e, sem mencionar qualquer exigência de CRC, também possui objeto dissonante do constante do presente certame.

A propósito, no próprio CRC apresentado pela empresa vencedora (peça 47), consta que ele "não serve como atestado de capacidade técnica nem comprova o fornecimento de materiais, equipamentos e/ou prestação de serviços".

O Município ainda se vale do art. 3º, I, da Lei n. 10.520/02 – Lei do Pregão Eletrônico[4], com o fito de justificar a exigência de CRC. Tal dispositivo preleciona:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. (BRASIL, 2002).

Trata-se de uma lei mais despida de formalismos no que toca à exigência de documentos a serem apresentados na fase de habilitação, o que abre maior espaço para a discricionariedade do Administrador, que poderá selecionar quais documentos são mais relevantes para a prestação do serviço que será objeto de contratação.

Todavia, tal discricionariedade não é irrestrita, encontrando limite no dispositivo constitucional do art. 37, XXI[5], que determina:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

[4] BRASIL. Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[5] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.INFC

> legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

É certo que a Constituição é a norma que prevalece sobre todas as demais e, justamente, ela estabelece que a documentação exigida para a habilitação de um licitante deve se circunscrever àquela estritamente indispensável para assegurar a capacidade técnica e econômica da contratada.

Na mesma toada, segue o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93[6]:

> § 1º É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (BRASIL, 1993).

Assim, não existe qualquer disposição legal que imponha a necessidade de apresentação de CRC junto à COPEL para que um licitante possa ser habilitado no certame.

E, ao exigir o CRC junto à COPEL, o Município restringiu a competitividade, obstando a participação de um maior número de empresas no certame. Inclusive, perdeu a possibilidade de contratar a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa (a representante), a qual possuía todos os documentos

[6] BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Seção 1, p. 8269.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.INFC

exigidos em edital, com exceção do CRC junto à COPEL, o que motivou a sua inabilitação.

Conforme já mencionado no relatório, a representante apresentou uma proposta de R$ 630.000,00, ao passo que a empresa vencedora do certame – Granemann e Iasiak Ltda. – apresentou um valor final de R$ 676.531,89, de modo que o prejuízo experimentado pelo Município foi de R$ 46.531,89.

Desse modo, se, para a própria COPEL, apenas uma solicitação formal era necessária, a exigência do RCR se revela desnecessária.

Vale asseverar que, nas peças 31 a 34, a representante junta outros editais de certames realizados em outros municípios, cujo objeto era o mesmo, e que não exigiam a apresentação de CRC. Os pregões anteriores do próprio município de São Mateus do Sul, para a contratação do mesmo serviço, também não exigiram o Certificado de Registro Cadastral, conforme se denota das peças 20 a 22.

Muitas são as decisões que punem a utilização de cláusulas desnecessárias que restringem o caráter competitivo nas licitações, tais quais o Acórdão n. 120519-TP e 7019/2014-TP deste TCE-PR; n. 170/2007 do TCU; e decisão do REsp 822337/MS do STJ.

É igualmente importante chamar a atenção para a parte final do item V, 3, da NTC n. 855902, o qual menciona que “as conexões à rede de distribuição deverão ser executadas pela Copel”.

O risco para a saúde e a vida de funcionários da empresa vencedora do certame, mencionado na representação, é ilidido no momento em que é a própria COPEL quem realizará as conexões de fiação com a rede elétrica, e não os funcionários da empresa vencedora.

Desse modo, a exigência de Certificado de Registro Cadastral (CRC) para prestar o serviço descrito em edital não possui amparo na legislação vigente, uma vez que a Norma Técnica n. 855902 da COPEL, que trata do assunto de forma específica, demanda somente uma solicitação à Companhia.

Contudo, a licitação já foi realizada, homologada, o contrato já foi firmado e o serviço já foi executado, pois era destinado às festividades natalinas do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.INFC

ano de 2022. Além disso, há decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança n. 0002884-26.2022.8.16.0158, que indeferiu o pedido liminar para a suspensão do pregão eletrônico e autorizou o normal prosseguimento do feito pela municipalidade.

Por tais motivos, entendo pela procedência da presente Representação, para fins de expedição de recomendação e aplicação de multa administrativa à signatária do instrumento convocatório, senhora **FERNANDA GARCIA SARDANHA**, gestora municipal, na forma do art. 87, IV, "g" da Lei n. 113/05.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela **PROCEDÊNCIA** da presente representação, com aplicação de **MULTA** constante no art. 87, IV. "g", da Lei n. 113/05 à gestora municipal **FERNANDA GARCIA SARDANHA**, e expedição de recomendação, em razão das irregularidades acima delineadas.

Expeça-se, portanto, **RECOMENDAÇÃO** ao MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL para que, na elaboração dos próximos editais de licitação que tratem do mesmo objeto, não inclua a exigência do Certificado de Registro Cadastral junto à COPEL, a fim de não restringir a competitividade e não ofender os princípios que norteiam a legalidade, a economicidade e a vantajosidade, bem como a impessoalidade do trato com a coisa pública.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.INFC

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente representação, com aplicação de **MULTA** constante no art. 87, IV. "g", da Lei n. 113/05 à gestora municipal **FERNANDA GARCIA SARDANHA**, e expedição de recomendação, em razão das irregularidades acima delineadas;

II - portanto, **RECOMENDAR** ao MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL para que, na elaboração dos próximos editais de licitação que tratem do mesmo objeto, não inclua a exigência do Certificado de Registro Cadastral junto à COPEL, a fim de não restringir a competitividade e não ofender os princípios que norteiam a legalidade, a economicidade e a vantajosidade, bem como a impessoalidade do trato com a coisa pública;

III - por fim, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.INFC